

Registro: 2021.0000814700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038562-42.2016.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante ARYSLA ALEXANDRE INÁCIO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FERNANDA DE OLIVEIRA BARBOSA (REVEL) e THIAGO ALVES MEDEIROS (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30^a Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Colhidos os votos do Relator sorteado e do 2º Juiz, que davam parcial provimento ao recurso, e da 3^a Juíza, que dava provimento integral, foi estabelecida a divergência. Houve, nos termos do art. 942 do NCPC, a convocação de dois outros componentes da Câmara, Des. Lino Machado e Des. Carlos Russo, tendo o julgamento prosseguido, nos termos do §1º do referido dispositivo legal, com o seguinte resultado final: Por maioria de votos, deram provimento em parte ao recurso, vencidos em parte o 5º Juiz e a 3^a Juíza, que declarará voto.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente), MARIA LÚCIA PIZZOTTI, LINO MACHADO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 4 de outubro de 2021.

MARCOS RAMOS Relator(a) Assinatura Eletrônica



45.157

Apelação nº 1038562-42.2016.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto Juízo de origem: 5ª Vara Cível Apelante: Arysla Alexandre Inácio

Apelados: Fernanda de Oliveira Barbosa e outro Classificação: Acidente de trânsito — Indenização

1

EMENTA: Acidente de trânsito - Ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos - Demanda de motociclista em face de condutora e de proprietário do veículo envolvido no acidente - Sentença de parcial procedência, excluídos os prejuízos de ordem estética - Recurso da autora - Parcial reforma do julgado, apenas para majorar a indenização pelos prejuízos morais - Cabimento - Autora que pilotava sua motocicleta quando foi interceptada pelo veículo dos réus, que era conduzido na contramão de direção - Fato incontroverso - Dano moral evidenciado - Majoração da indenização para R\$ 20.000,00, haja vista a gravidade do fato e a extensão das lesões corporais inicialmente experimentadas - Danos estéticos, porém, não demonstrados - Laudo médicopericial a atestar a inexistência de danos ergonômicos ou funcionais - Indenização não devida a tal título.

Apelo da autora parcialmente provido.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de apelação interposto nos autos da ação de indenização por danos morais, materiais e estéticos decorrentes de acidente de transito envolvendo veículos automotores, ajuizada por Arysla Alexandre Inácio em face de Fernanda de Oliveira Barbosa e Thiago Alves Medeiros, onde proferida sentença que julgou parcialmente procedente a pretensão deduzida para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento: a) da quantia de R\$ 4.350,00 a título de danos materiais, corrigida monetariamente a partir a data do acidente e acrescida de juros legais de mora a contar da data do trânsito em julgado da sentença; b) do valor



mensal (de janeiro de 2016 até julho de 2016) de R\$ 1.240,71 e R\$ 3.221,71 pelo período em que a autora ficou afastada percebendo auxílio-acidente, a título de lucros cessantes; e c) R\$ 5.000,00 a título de dano morais, corrigida monetariamente a partir da data da sentença e acrescida de juros moratórios legais computados da citação, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o valor da causa – fls. 220/226.

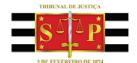
Aduz a autora que a sentença comporta parcial reforma à argumentação, em apertada síntese, de que o valor fixado a título de danos morais se apresenta irrisório e desproporcional, mormente ante a angustia e sofrimento suportados, ao que de rigor seja majorado a quantia não inferior a R\$ 50.000,00. Acresce que devidamente comprovado o dano estético, caracterizado pela cicatriz permanente e de considerável extensão (12 cm), ao que faz jus ao recebimento de indenização em montante não inferior a R\$ 50.000,00 – fls. 228/235.

Sem contrarrazões, vieram os autos conclusos a este relator.

Recurso tempestivo, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Dispensado o recolhimento das custas de preparo eis que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório.



Consta dos autos que em 22.12.2015 a autora trafegava com sua motocicleta marca Yamaha 125, placas EKJ 9671, pela rua Catão Roxo, quando na altura do número 9.002 foi atingida pelo veículo automotor marca Citroen, placas DLF 7278, conduzido pela ré Fernanda e de propriedade do corréu Thiago, que trafegava na contramão de direção e com os faróis apagados.

Em razão do acidente sofreu graves lesões, dentre as quais fratura exposta, ao que requereu o recebimento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Citados, os réus não apresentaram contestação.

Durante a instrução foi realizada perícia médica e, na sequência, proferida a sentença ora combatida, que merece pequeno reparo.

A matéria devolvida versa sobre os pedidos de indenização por dano estético, julgado improcedente pelo digno Juízo da causa, bem como majoração do montante fixado a título de danos morais.

Quanto ao primeiro aspecto, outra não pode ser a conclusão a não a negativa adotada pela digna perita médica integrante dos quadros do "Instituto de Medicina Social e Criminologia de São Paulo – IMESC", no sentido de que: "6. CONCLUSAO: Diante do exposto conclui-se que:

- A autora se envolveu em acidente de trânsito em 22/12/2015.



- No exame, não foi possível encontrar nenhuma alteração objetiva. Como a periciada não apresentada danos anatômicos ou funcionais, não há que se falar em avaliação de sequelas e limitação funcional.
- Não há incapacidade para atividade laboral, não há incapacidade a ser indenizável." (fls. 203/208).

Dessarte, no caso concreto não restou demonstrada nos autos deformidade estética permanente de grande relevo, mas somente cicatrizes, pelo que não vislumbro circunstância que autorize a reparação de forma autônoma.

A propósito, vale citar: "A existência de cicatrizes de pequena extensão, embora espalhadas pelos membros superiores e inferiores, decorrentes de ataque inesperado de cão, não espelham informações com força para justificar ressarcimento por eventual dano estético; porém, é devida a indenização por danos morais, diante do trauma causado pelo evento, refletido de forma marcante no psicológico da vítima." (extinto 2º TACSP - 9ª Câmara Apelação nº 536.776-00/3 Relator Juiz Francisco Casconi - j. 3.2.99 - RT 764/268)

Já no que se refere aos danos morais, não se deve deslembrar que a indenização por dano moral não visa apenas ao restabelecimento do *status quo ante*, mas também a evitar que o ofensor não mais venha a reiterar a conduta danosa, e seu arbitramento deve ser feito com bom senso e moderação, proporcionalidade ao grau de culpa, à gravidade da ofensa, ao nível econômico do lesante, à realidade da vítima e



às particularidades do caso sub examine.

Considerando-se, nesse diapasão, gravidade do ocorrido, na medida em que patenteada a culpa dos réus pelo acidente, assim como os reflexos que s relevantes lesões corporais provocaram na vida da vítima, reputo de bom alvitre a majoração do montante indenizatório pelos danos morais para R\$ 20.000,00, com correção monetária e acréscimo de juros moratórios legais tais como já definidos no julgado de origem.

Ante o exposto, confiro parcial provimento ao apelo da autora, na forma acima.

MARCOS RAMOS Relator Assinatura Eletrônica



Voto nº 33340

Apelação Cível nº 1038562-42.2016.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto

Apelante: Arysla Alexandre Inácio

Apelados: Fernanda de Oliveira Barbosa e Thiago Alves Medeiros

DECLARAÇÃO DE VOTO

Vistos.

Em que pese o entendimento do Ilustre Relator, **parcialmente divirjo** de suas conclusões, que resultaram em dar parcial provimento ao recurso da autora, para <u>dar-lhe provimento</u>, majorando os danos morais em maior extensão e fixando danos estéticos.

O i. Relator vislumbrou ser condizente com os aspectos fáticos da demanda o valor de vinte mil reais a título de danos morais. No que toca aos danos estéticos, deixou de fixá-los, pois não identificou a existência destes nas provas coligidas.

Todavia, divirjo de suas conclusões.

O acidente foi **grave**. A autora foi submetida a um procedimento cirúrgico, ficou internada por **uma semana**, fez **meses** de fisioterapia e só veio a retornar ao labor depois de **sete meses** de afastamento. Em resumo, **meio ano** de sua vida foi severamente **comprometido** pelo acidente de trânsito. Certamente, o cenário não é trivial. Ele releva um **traumático** episódio cuja sequela **se arrastou** por **meses**.

A autora sofreu **fratura exposta** dos ossos do antebraço esquerdo e **ferimento corto contuso** na mão esquerda (fls. 205). Foi tratada com procedimento invasivo, uma cirurgia de **enxerto ósseo**, além de outras espécies cirúrgicas (fls. 206). **Fez uso de parafusos, placas** e **talas** (fls. 206). Atualmente, encontra-se **convalescida** (fls. 207), sem sequelas funcionais perceptíveis.



Isso, contudo, não apaga os danos morais causados pelo acidente, tampouco diminui sua gravidade. A experiência angustiante de ser atingida por um carro, expor ossos à vista, passar por mais de uma cirurgia, internação, meses de fisioterapia e de afastamento laboral certamente não pode ser compensada à altura com uma indenização módica. Vinte mil reais, valor proposto pelo i. Relator, é incompatível com o cenário de dor vivenciado pela autora. O C. STJ (setenta mil reais, cf. REsp 1.333.911/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª T., julgado em 24.11.2015) e esta C. Câmara (trinta mil reais, cf. 1001012-16.2017.8.26.0526, Des. Maria Lúcia Pizzotti, 30ª C., julgado em 19.5.2020) já estimaram valores mais altos.

Por essas razões, guardando as proporções com os precedentes acima, sem, contudo, negligenciar o cumprimento das finalidades do instituto (prevenir, compensar e punir), **majoro** ainda mais os danos morais, estimando-os em **trinta mil reais**. A correção monetária deverá incidir desde o arbitramento e os juros moratórios desde o evento danoso.

Os danos estéticos, cuja cumulatividade é pacífica na jurisprudência (S. 387 do C. STJ), consistem *na deformidade corporal causadora de um enfeamento estético, a julgar pelos padrões estéticos estabelecidos socialmente*. No caso, diferentemente do i. Relator, **entendo ter sido demonstrado o prejuízo corporal**. A autora trouxe fotografias de seu braço, onde consta uma **enorme** cicatriz (12 cm, fls. 205) e **queimaduras** na mão (fls. 117/119). Sem dúvidas, o aspecto de seu braço esquerdo já não é mais o mesmo, pois lhe foi impingida a marca indelével do acidente. **A estética foi atingida**, comportando reparação.

O valor a ser fixado deve levar em consideração a gravidade do prejuízo estético. A cicatriz é grande e atinge uma parte usualmente exposta pelas pessoas, o antebraço esquerdo. A queimadura, idem (mão esquerda). Entendo que o valor condizente com o dano é de **vinte mil reais**, suficiente para compensar o descompasso com o padrão estético causado pelos danos em seu corpo. A correção monetária e os juros moratórios seguirão os termos já definidos aos danos morais.

Destarte, pelo meu voto, DOU PROVIMENTO ao recurso,



majorando os danos morais para **trinta mil reais** e fixando danos estéticos em **vinte mil reais**, ambos corrigidos desde a publicação desde v. Acórdão e com juros moratórios desde a citação.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Desembargadora



Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	6	Acórdãos Eletrônicos	MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS	1717DB4B
7	9		MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	1717E911

Para conferir o original acesse o site: https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informando o processo 1038562-42.2016.8.26.0506 e o código de confirmação da tabela acima.